



**FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES**  
**CONSULTA PÚBLICA Nº 20/2018\_\_\_\_\_ - DE 20/08/2018 a 18/09/2018**

NOME: PLURAL – Associação Nacional das Distribuidoras de Combustíveis, Lubrificantes, Logística e Conveniência

<input type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário	<input checked="" type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor
---	--

**Consulta Pública sobre a proposta da Resolução que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis e dá outras providências.**

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	Suprimir a Fórmula Paramétrica	<p>Conforme indicado na Nota Técnica SDR/ANP nº 068/2018, que compõe a Consulta Pública nº 20/2018, a proposta de regulamentação tem o objetivo de ampliar a transparência no processo de formação de preços de derivados, atuando no sentido de proteger os interesses dos consumidores e promover a livre concorrência. A referida nota destaca que <i>“uma intervenção regulatória no sentido de aumentar o nível de publicidade e comparabilidade de preços [...] geraria, em teoria, uma força concorrencial benéfica”</i> e, neste sentido, no âmbito da TPC nº 01/2018, a Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria do Ministério da Fazenda (SEFEL/MF) se manifestou pela <i>“necessidade de aumento da transparência na formação dos preços dos combustíveis por parte dos agentes como chave para mitigar as distorções atualmente presentes”</i>.</p> <p>A publicidade de preços é um tema complexo, para o qual não há unanimidade no meio acadêmico, tampouco na experiência internacional. Além disso, a publicidade da composição de preços no elo produtor, como da forma proposta, não encontra similaridade em outros mercados referenciais.</p> <p>Partindo do princípio de que a regulamentação precisa ser apropriada ao tamanho e natureza do problema, é importante identificar a causa-raiz</p>

em questão, sendo nosso entendimento que o desafio no escopo dessa proposta de resolução é garantir uma precificação que tenha como referência parâmetros internacionais e fiscalizar o agente dominante e o mercado como um todo para evitar distorções.

Neste sentido, a Plural apresenta a seguinte proposta alternativa:

- Divulgação pública de Preços de Referência por ponto de faturamento (refinaria ou porto), elaborado por agência de coleta e publicação de preços contratada pela ANP – Platts, Argus ou outra similar;
- Verificação dos Preços Praticados vs Preços Referências pela Agência Reguladora, para conter eventuais distorções / abusos; e
- A Agência Reguladora, por prerrogativa da sua própria atribuição, pode a qualquer tempo solicitar informações detalhadas dos diversos agentes, se necessário.

A publicidade de Preços de Referência possibilitará a comparabilidade com os preços no mercado doméstico, permitindo a identificação de distorções mercadológicas e a atuação direta sobre o agente econômico que apresente discrepâncias.

É importante destacar ainda que o Brasil adotou regime de liberdade de preços e livre concorrência para o setor de combustíveis conforme determina a Lei 9.478/97 (Lei do Petróleo), assim, os preços são estabelecidos pelos agentes econômicos a partir da dinâmica entre oferta e demanda, num ambiente de competição. A definição de parâmetros de formação de preços constitui uma forma de controle de preços, conflitando, portanto, com o regime de liberdade de preços e livre concorrência estabelecido pela legislação vigente.

Neste sentido, merece destaque o parecer do Prof. Alexandre Aragão sobre a proposta de resolução, anexo a este documento (Anexo I), notadamente o trecho abaixo transcrito:

*“O legislador, por meio dos arts. 69 e seguintes da Lei do Petróleo, previu total “desregulamentação” (art. 70) dos preços dos derivados de petróleo, de modo que não cabe à ANP violar a lei ao estabelecer por ato infralegal a imposição – ainda que*

parcial – de fórmula paramétrica para cálculo dos preços dessas mercadorias.”

[...]

*“O ato infralegal aventado pela ANP, ao revés, contrariaria determinações eloquentes da Lei do Petróleo. Não há silêncio no que toca à parametrização e quaisquer outras modalidades de controle de preços. Há, sim, seção inteira, com seis artigos (arts. 69 a 74), que ordena a liberalização total dos preços de combustíveis. A lei é clara ao impor a inexistência de “diretrizes e parâmetros” aos preços do setor, exatamente como almeja a resolução proposta ao estabelecer justamente uma “fórmula paramétrica”, ou seja, uma fórmula que impõe parâmetros.*

*Veja-se, por sua relevância, o teor do multicitado art. 69 da Lei do Petróleo:*

*Art. 69. Durante o período de transição, que se estenderá, no máximo, até o dia 31 de dezembro de 2001, os reajustes e revisões de preços dos derivados básicos de petróleo e gás natural, praticados pelas unidades produtoras ou de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.*

*Ora, a redação do dispositivo é incontroversa: durante o período de transição, os preços dos derivados de petróleo e gás natural serão controlados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos pelo estado. Conclui-se, contrario sensu, que, findo este período, a imposição de nenhum parâmetro específico e nem mesmo mera diretriz – que traduz uma conotação bem mais genérica que as ora propostas pela ANP – está autorizada pela lei vigente.”*

A transparência de preços ora proposta, através do estabelecimento e divulgação de fórmula paramétrica com todas as parcelas da formação de preços, inclusive destacando a margem de lucro da empresa, revela a estratégia comercial do agente econômico, ferindo o seu sigilo empresarial. Ademais, a parametrização tende a nivelar o mercado, pois

		<p>ao tornar evidente a composição de preços praticados do agente econômico, tais condições tornar-se-ão a referência dos demais competidores, que tendem a capturar o diferencial de preços em relação ao agente dominante, gerando um preço artificialmente superior. Desta forma, o efeito da resolução será oposto ao pretendido, que é impulsionar uma força concorrencial benéfica, e impactará diretamente o consumidor.</p> <p>Neste sentido, destaca-se o posicionamento do CADE na Nota Técnica nº 16/2018/DEE/CADE, que indica “<i>que há um risco muito elevado de que a publicitação de preços e das margens de lucro possam vir a gerar um efeito anticoncorrencial não desejado, com conseqüente elevação de preços ao consumidor final.</i>”</p> <p>Portanto, o estabelecimento de fórmula paramétrica de preço trará impactos no processo concorrencial, com possível desestabilização do suprimento e desequilíbrio nas relações comerciais dos entes da cadeia, trazendo prejuízos ao consumidor.</p> <p>Em seu parecer, também anexo a este documento (Anexo II), o Prof. Vinícius de Carvalho ressalta que a “<i>transparência legitima-se somente quando resulta na promoção da livre concorrência, não sendo um princípio ou objetivo em si da política energética nacional</i>” e que a transparência de preços elevou-se ao mesmo status da promoção da livre concorrência na seara das competências da Agência na elaboração da resolução.</p> <p><i>“[...]Tal equivalência, ainda que implícita, fica clara na passagem: “cabe avaliar o formato e a extensão da divulgação das informações de preços capaz de atender, ao mesmo tempo, aos <b>objetivos declarados de transparência</b> e ao comando previsto na Lei do Petróleo de que cabe à ANP promover a livre concorrência nos mercados por ela regulados” (Nota Técnica SDR/ANP nº 068/2018, parágrafo 31; grifo nosso).</i></p> <p><i>Tal entendimento não merece prosperar, na medida em que transparência para a agência deve ser somente um meio de implementação da política energética nacional, cujo objetivo último é a promoção da livre concorrência e não um objetivo. Ou seja, não cabe fazer um juízo de ponderação entre livre</i></p>
--	--	---

*concorrência e transparência na definição da política energética nacional, mas sim a observação de um único objetivo que é, a livre concorrência. A transparência nada mais é que uma das ferramentas que poderia possibilitar alcançar esse objetivo, o que não ocorre no mercado de combustíveis, por todo o exposto no presente documento).*

*Conclui-se, portanto, que a transparência deve atender à implementação da promoção da livre concorrência e não se sobrepor a ela, de modo que a diminuição da concorrência não possa ser aceita em prol da transparência, que sequer é um dos princípios ou objetivos da política energética nacional. Em linha com as próprias opções feitas pelo modelo de regulação para o setor adotado no Brasil, medidas que possam ir contra a livre concorrência e a liberdade de preços devem ser evitadas, ainda que supostamente favorecessem transparência no mercado.”*

Sobre a violação do segredo comercial, fazemos referência ao parecer do Prof. Alexandre Aragão (Anexo I), que, tendo como base a literatura e a jurisprudência, posiciona que a proposta da agência engloba segredos comerciais dos agentes regulados, notadamente custos logísticos e margem de comercialização, o que constitui um óbice à juridicidade da resolução. Destaca ainda que, apesar da Lei nº 9.478/1997 conferir competência à agência para “exigir dos agentes regulados informações relativas às operações [...]”, esse dispositivo não pode ser visto como um permissivo genérico para envolver informações comerciais sensíveis dos regulados.

*“Naturalmente, pode a ANP exigir o envio de informações, mas desde que não sejam aquelas que obriguem o agente econômico a abrir os segredos do seu negócio, ainda mais se exercer atividade privada, sob autorização, e não uma atividade sob concessão.”*

Salienta-se, ainda, que já houve oportunidades de posicionamento do Poder Judiciário sobre o tema. Destaca-se o caso decorrente da Resolução nº 13/2013, do Senado, que fixava alíquota única de 4% do ICMS em operações interestaduais de produtos importados, para a qual foi editado o Ajuste Sinief nº 19, que estabeleceu a obrigatoriedade de as empresas informarem na nota fiscal da operação interestadual o valor de importação da mercadoria. Esta obrigação implicava na ciência pelo

		<p>adquirente do custo de importação da mercadoria e, por consequência, da margem de lucro da empresa, afetando assim a relação comercial entre estas partes. Favoravelmente às empresas que argumentaram quanto à violação do direito ao sigilo empresarial e à livre concorrência, o Poder Judiciário concedeu diversas liminares liberando-as da referida obrigação.</p> <p>Conforme mencionado na própria Nota Técnica nº 16 do DEE/CADE, nos EUA, a seção 4 do Freedom of Information Act impede a divulgação, por parte do governo, de segredos comerciais e informações comerciais e financeiras de agentes privados, incluindo estatísticas de vendas das empresas; dados de pesquisa; desenhos técnicos; listas de clientes e fornecedores; <b>dados de lucros e perdas</b>; despesas gerais e operacionais; informações sobre a situação financeira da empresa; entre outros dados. No âmbito comercial, no que diz respeito ao lucro no setor de gás, tem-se o precedente Merit Energy Co. v. U.S. Dep't of the Interior, 180 F. Supp. 2d 1184, 1188 (D. Colo. 2001), que debateu a confidencialidade da informação de preços e quantidades das reservas de gás.</p> <p>Destarte, a experiência internacional não apresenta utilização similar de forma paramétrica no refino que possibilite avaliar seu benefício para a sociedade, o que pressupõe profunda Análise de Impacto Regulatório para introdução da proposta, mas, por outro lado, verifica-se a utilização exitosa do preço de referência na produção.</p> <p>Não há necessidade de fórmula paramétrica para o alcance do objetivo posto e tal medida, se adotada, poderá gerar consequências desastrosas no mercado, ao comprometer o posicionamento comercial dos agentes, e em última análise, concentrar o mercado e reduzir a concorrência.</p>
<b>Art 2º Incisos I e II</b>	<b>Suprimir os mesmos</b>	Conforme descrito acima sobre fórmula paramétrica e sobre agente dominante abaixo.
<b>Art 3º</b>	<b>Alterar</b>  De: Art. 3º Para cada um dos produtos relacionados nos incisos deste artigo, os produtores e importadores deverão enviar à ANP as informações de preço de lista parametrizado, para cada um dos produtos à venda, em cada ponto de entrega, no ato do reajuste do preço ou da alteração dos parâmetros da fórmula:	Ajuste de redação para excluir a referência à fórmula paramétrica.

	<p>Para:</p> <p>Art 3º Para cada um dos produtos relacionados nos incisos deste artigo, os produtores e importadores deverão enviar à ANP as informações de preços praticados em cada ponto de entrega, no ato do reajuste do preço:</p>	
<p><b>Art. 3º, VIII</b></p>	<p>Excluir o inciso VIII - lubrificantes básicos.</p>	<p>Diferentemente dos demais hidrocarbonetos controlados, os Óleos Básicos (inapropriadamente denominados lubrificantes básicos nessa minuta) não são produtos acabados, prontos para sua destinação final de comercialização aos consumidores finais, mas se constituem em insumos necessários à produção dos óleos lubrificantes acabados (OLAC) estes, sim, produtos finais destinados à comercialização e ao consumo. Assim sendo, os preços a eles associados impactam parcialmente (cerca de 50% em média) os preços finais dos óleos lubrificantes acabados, cuja composição complexa compreende, adicionalmente, custos de outros insumos tais como aditivos, custos dos processos de industrialização (energia, mão de obra) etc., descaracterizando, dessa forma, o objetivo precípua dessa normativa que é dar transparência à contribuição direta e plena aos preços ao consumidor final.</p> <p>Um fator relevante que tornaria ainda mais complexa a parametrização de preços, até pela falta de indicadores de mercado, é a multiplicidade de óleos básicos utilizados como insumos. Ao contrário dos combustíveis, os óleos básicos de origem mineral contemplam um sem número de grupos e origens diferentes que não se confundem (são mais de 50 tipos). Acrescentem-se a esse grupo, os básicos de origem sintética (Polialfaolefinas - PAO's) e os óleos básicos rerrefinados que ampliam mais ainda tal número. O link que segue possui a relação dos principais produtores de óleos básicos e corrobora com as informações acima: <a href="https://www.lubesngreases.com/">https://www.lubesngreases.com/</a></p> <p>Finalmente, outro ponto relevante é o evidente e irrelevante impacto dos preços de lubrificantes na matriz de custos dos consumidores finais.</p>
<p>Art 3º § 1º</p>	<p><b>Alterar</b> De:</p>	<p>Ajuste de redação e revisão / alteração da numeração de anexos em função da exclusão da fórmula paramétrica.</p>

	<p>§ 1º As informações deverão ser enviadas por meio de planilha eletrônica, conforme modelo previsto nos Anexos III e IV, para o endereço de correio eletrônico precoparametrizado@anp.gov.br, até a disponibilização pela ANP de sistema informatizado para este fim.</p> <p>Para:</p> <p>§ 1º As informações deverão ser enviadas por meio de planilha eletrônica, conforme modelo anexo I.</p>	<p>O anexo I mencionado na nova redação deverá ser um novo formulário, reformulado conforme proposta ora apresentada, para envio das informações de preços praticados em cada ponto de entrega, alinhado à nova redação do caput do art. 3º, acima.</p>
<p><b>Art. 3º, § 2º</b></p>	<p><b>Excluir:</b></p> <p>§ 2º No caso de agente dominante, as informações referidas no caput deverão ser publicadas na página eletrônica da empresa, no ato do reajuste do preço ou da alteração dos parâmetros da fórmula.</p>	<p>A proposta estabelece obrigação do agente dominante publicar a fórmula paramétrica e atualizá-la no ato do reajuste ou alteração dos parâmetros. A definição de agente dominante é atribuída ao agente econômico que tenha participação na etapa de produção e importação superior a 20% em termos de volume comercializado para cada derivado de petróleo em cada macrorregião (art. 2º, I).</p> <p>Cumprе ressaltar que a Petrobras vem reduzindo sua participação no suprimento do país e os níveis de investimento no refino, tendo anunciado recentemente um plano de desinvestimento que previa venda de participação de blocos de refino no Nordeste e Sul do país, englobando refinarias que representam mais de 30% do refino do país. A entrada de novos agentes nestes “clusters” de refino, mesmo sendo um agente econômico que não opere no mercado, já o tornaria um agente dominante em termos de volume comercializado na macrorregião.</p> <p>Desta forma, os potenciais adquirentes de “clusters” de refino, ao serem enquadrados na definição de “agente dominante”, submeteriam-se à divulgação da fórmula paramétrica conforme indicado nesta proposta de resolução, tendo suas margens expostas, e, portanto, sua estratégia de negócio.</p> <p>A entrada de novos agentes econômicos no refino ou na importação tem como vetor de decisão preponderante o risco de uma política de controle que possa acarretar disparidades entre os preços no mercado doméstico e a paridade internacional. As constantes intervenções na política de preços no país têm sido o principal inibidor da entrada de agentes no refino e importação, representando insegurança jurídica e desestimulando investimentos no setor. As regras propostas por esta resolução, como definição de fórmula paramétrica e obrigações ao</p>



agente dominante, como antecedência mínima de 60 dias para fazer alteração de parâmetros contratuais, engessam o exercício da atividade do agente e trazem insegurança econômica.

Ressalta-se ainda que, independentemente do movimento de desinvestimento da Petrobras, estudos recentes das empresas de Consultoria Leggio e Strategy& (PriceWaterhouseCoopers) indicaram um cenário de demanda nos próximos 10 anos, apresentado na Tabela 1, que evidencia incremento de demanda de gasolina A e diesel A na ordem de 8% e 20%, respectivamente, representando necessidade de expansão da capacidade de refino ou importação em 450.000 barris/dia, sem contar os demais produtos, como Querosene de Aviação e Óleos Básicos para lubrificantes, que também demandarão aumento de capacidade.

Tabela 1: Cenário de Incremento de Demanda - 2028

Produto (bi litros)	Demanda - 2018	Cenário A - 2028	
		Demanda	Incremento
<b>Ciclo Otto (Gas. Eq.)</b>	<b>56,0</b>	<b>62,9</b>	<b>12%</b>
<b>Gasolina A</b>	<b>31,1</b>	<b>33,6</b>	<b>8%</b>
Anidro	11,5	12,4	8%
Hidratado	15,2	24,8	63%
<b>Etanol Total</b>	<b>26,7</b>	<b>37,2</b>	<b>39%</b>
<b>Ciclo Diesel</b>	<b>56,9</b>	<b>68,1</b>	<b>20%</b>
<b>Diesel A</b>	<b>51,2</b>	<b>61,4</b>	<b>20%</b>
<b>Biodiesel</b>	<b>5,7</b>	<b>6,7</b>	<b>18%</b>

Fontes: Leggio e Strategy& (PriceWaterhouseCoopers)

Desta forma, a intervenção na política de precificação de derivados pode restringir a capacidade de expansão do suprimento nacional, pela baixa atratividade de novos investimentos, podendo gerar impactos em toda a cadeia. Isto posto, reafirma-se a necessidade de implementação da Análise de Impacto Regulatório.

**Art. 4º  
(completo)**

**Excluir:**

Art. 4º Nos contratos de fornecimento de gasolina A, óleo diesel A, óleo diesel marítimo, óleo combustível para turbina elétrica (OCTE), asfaltos, combustível de aviação e gás liquefeito de petróleo (GLP), todas as parcelas da fórmula de preço parametrizado, positivas ou negativas,

Diante do posicionamento pela supressão da fórmula paramétrica, o art. 4º perde o objetivo. No entanto, reforça a indicação da sua exclusão o fato de que este artigo evidencia sobremaneira o risco ao regime de liberdade de preços, visto que a ANP vincula à fórmula proposta uma série de parâmetros obrigatórios, que devem ser homologados pela

	<p>deverão ser claras, objetivas e passíveis de cálculo prévio pelos agentes econômicos partícipes do contrato e pela ANP.</p> <p>§ 1º O preço de referência no mercado internacional adotado na fórmula de preço parametrizado deverá atender aos seguintes critérios:</p> <p>I - ser largamente utilizado por agentes econômicos em diversos países; e</p> <p>II - possuir cotações de fácil acesso pelos agentes econômicos partícipes do contrato e pela ANP.</p> <p>§ 2º O preço efetivamente praticado não poderá divergir do preço calculado mediante a fórmula prevista no contrato, ficando o produtor infrator sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.</p>	<p>Agência e atendidos sob pena de aplicação das sanções previstas pela Lei das Penalidades do setor de combustíveis (Lei nº 9.847/1999).</p> <p>De acordo com o parecer do Prof. Alexandre Aragão (Anexo I), “ao parametrizar a precificação do mercado, o Estado-regulador restringe a liberdade de formação dos preços dos particulares”, e exemplifica:</p> <p><i>“[...] se em tese, uma empresa, como é muito comum no mercado em geral, não desejar repassar para seus consumidores eventual aumento da carga tributária ou dos insumos por ela adquiridos no exterior, estaria vedada pela fórmula a fazê-lo já que esses elementos constam de maneira obrigatória da fórmula paramétrica a ser por elas adotada.”</i></p> <p>Desta forma, avalia-se que o art. 4º representa controle de preços e uma intervenção inadequada e excessiva na relação entre as Partes.</p>
<p><b>Art. 9º</b></p>	<p>Alterar a redação e incluir o §2º:</p> <p><del>Parágrafo único.</del> §1º. O procedimento para o preenchimento dos dados de movimentação de produtos no aplicativo i-Simp está contido em manuais específicos para cada atividade regulada, disponíveis na página da ANP na internet (<a href="http://www.anp.gov.br/simp">www.anp.gov.br/simp</a>).</p> <p>§ 2º As informações referidas no caput serão consideradas de acesso restrito à ANP e ao Cade.</p>	<p>A proposta de inclusão do §2º no art. 9º visa mitigar riscos identificados no parecer do Prof. Vinícius de Carvalho (Anexo II), abaixo resumidos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Sensibilidade de acesso a dados de preço: a legislação restringe o acesso a informações sensíveis e estratégicas de empresas, inclusive pelo poder Judiciário. Se o regulador deve ter acesso restrito a informações de preço, o acesso ao mercado não deve ser permitido, vez que pode gerar prejuízos concorrenciais.</li> <li>2. Efeitos anticoncorrenciais da transparência de preços e de fórmulas: não parece ser positivo que as informações exigidas pelo art. 9º sejam públicas para outros agentes econômicos, uma vez que elas podem facilitar o paralelismo consciente de preços (em estratégia conhecida como precificação de seguir o líder), que facilita a adoção de condutas colusivas entre agentes. O DEE/Cade, por meio da Nota Técnica nº 16/2018, explicitamente sugeriu que não fosse divulgado o valor de compra de combustíveis, “porque este dado dificilmente será de utilidade dos consumidores, mas pode auxiliar a diferentes formas de concertação entre empresas”. Especificamente quanto à revenda, o DEE também enfatizou os riscos envolvidos com a publicização de preços, constatando a possibilidade de “uso deste tipo de informação como forma de monitoramento individualizado da conduta dos agentes de mercado por parte de membros de um eventual cartel na revenda de combustível.”</li> </ol>

		<p>3. Medida proposta é desproporcional. Caso este seja o objetivo, a ANP conseguiria monitorar as operações de venda de derivados de petróleo e biocombustíveis, na mesma intensidade e qualidade, a partir de uma coleta menos invasiva de informações privilegiadas e sigilosas de agentes econômicos (a exemplo do que já ocorre com o levantamento semanal de preços).</p> <p>4. Ausência de informação sobre a publicação dos dados: redação atual não é clara com relação a (i) quais informações seriam publicadas no site; (ii) em que formato ocorria a publicação (de maneira agregada, ou não); (iii) com que periodicidade e (iv) quem teria acesso aos dados. Sem expressamente prever tais pontos, a Resolução, além de carecer de segurança jurídica para com os agentes regulados, potencializa os riscos concorrenciais envolvidos com a disponibilização de informações comercialmente sensíveis.</p> <p>Como medida alternativa, caso a ANP entenda ser imprescindível a coleta das informações nos termos propostos, tais informações deveriam ser de acesso restrito ao Cade e à própria ANP.</p>
<p><b>Art. 11</b></p>	<p><b>Suprimir o art. 11:</b></p> <p>Art. 11. A Resolução ANP nº 2, de 14 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 16.....</p> <p>“§ 1º Os contratos celebrados entre produtor e distribuidor serão objeto de homologação pela ANP, no prazo máximo de sessenta dias, devendo ser encaminhada cópia do instrumento contratual contendo a quantidade mensal contratada por unidade produtora, o local de entrega, o modal de transporte utilizado e, no caso de agente dominante, o preço parametrizado por produto e por ponto de entrega, conforme fórmula que contenha, no mínimo, as parcelas estipuladas no Anexo II da Resolução ANP nº XXX, de XX de agosto de 2018.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Após a homologação dos contratos de que trata o caput, qualquer alteração dessas condições deverá ser submetida a nova homologação da ANP, com antecedência de sessenta dias.” (NR)</p>	<p>Deve ser suprimida a referência à agente dominante e parametrização, em linha com o já exposto.</p>

<p><b>Art. 12</b></p>	<p><b>Suprimir o art. 12:</b></p> <p>A Resolução nº 17, de 26 de julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 16. ....</p> <p>§ 1º O contrato de compra e venda de combustíveis de aviação celebrado entre produtor e distribuidor será objeto de prévia homologação pela ANP, devendo ser encaminhada, em até trinta dias antes do início da entrega dos produtos, cópia do instrumento contratual contendo a quantidade mensal contratada por unidade produtora, o local de entrega, o modal de transporte utilizado e, no caso de agente dominante, o preço parametrizado por produto e por ponto de entrega, conforme fórmula que contenha, no mínimo, as parcelas estipuladas no Anexo I da Resolução ANP nº XXX, de XX de agosto de 2018.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Após a homologação dos contratos de que trata o caput, qualquer alteração dessas condições deverá ser submetida a nova homologação da ANP, com antecedência de sessenta dias.” (NR)</p>	<p>A alteração proposta nos artigos 16 e 24 das Resoluções nº 17/2006 e 58/2014, respectivamente, introduz a obrigatoriedade dos contratos entre produtor e distribuidor conter o preço parametrizado por produto e por ponto de entrega, conforme fórmula que contenha, no mínimo, as parcelas estipuladas no Anexo I, e estabelece antecedência de sessenta dias para homologação pela ANP de qualquer alteração nas condições.</p> <p>Conforme exposto no item anterior, a proposta de fórmula paramétrica é temerária e, portanto, somos desfavoráveis à sua adoção e, da mesma forma, à sua introdução nos contratos.</p> <p>Alia-se a isso o fato de que o estabelecimento de antecedência mínima impacta a dinâmica comercial e operacional do setor, conforme passaremos a expor.</p> <p>O suprimento do país é garantido pelos produtores e importadores, cabendo aos Distribuidores a decisão pela fonte supridora com base na sua estratégia e racionalidade econômica. Nos últimos anos, a participação da atividade de importação ganhou relevância, tendo representado 24% do consumo doméstico no ano 2017.</p>
<p><b>Art. 14</b></p>	<p><b>Suprimir o art. 14:</b></p> <p>A Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 24. ....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>f) preço parametrizado por combustível e por ponto de entrega, conforme fórmula que contenha, no mínimo, as parcelas estipuladas no Anexo I Resolução ANP nº XXX, de XX de agosto de 2018, no caso de agente dominante.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Após a homologação dos contratos de fornecimento de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e de OCTE de que trata o caput, qualquer alteração dessas condições deverá ser submetida a nova homologação da ANP, com antecedência de sessenta dias.” (NR)</p>	<p>A tomada de decisão em relação a uma fonte supridora ou outra depende das condições de arbitragem, ou seja, as diferenças de preços entre o produto comercializado pelo produtor e importador. A antecedência mínima requerida para alteração do preço parametrizado por combustível e por ponto de entrega inviabiliza a flexibilidade inerente à dinâmica comercial e prejudica as Distribuidoras frente às oportunidades de aquisição e, por consequência, melhores condições ao consumidor.</p> <p>Sob a ótica operacional, é importante destacar que variáveis não programadas podem afetar o fluxo logístico de suprimento, como paradas não previstas nas refinarias e alteração de frequência, volume e/ou capacidade de armazenagem das refinarias em virtude de variação de demanda ou outro fator não planejado, implicando na redução ou suspensão de fornecimento em determinado polo e indicação de polos alternativos. Tais alterações são inerentes à dinâmica operacional e necessárias para a garantia do abastecimento, entretanto configurariam alterações contratuais, sendo inviabilizadas no modelo proposto.</p>

<p><b>Art. 16</b></p>	<p>Art. 16. Os dados e informações obtidos por meio desta resolução poderão ser utilizados pela ANP para a disponibilização de estatísticas à sociedade e para a realização de estudos do comportamento dos preços dos derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis, incluindo a comparação com mercados internacionais de referência.</p>	<p>Dentro do conceito estatístico, conforme proposto, depreende-se que os dados e informações serão apurados e consolidados, produzindo as estatísticas que serão disponibilizadas à sociedade, sem indicação pontual dos preços entre partes diretamente relacionadas.</p> <p>Contudo a norma em momento algum estabelece de forma clara o formato em que se dará a divulgação e disponibilização das estatísticas, qual a agregação que será utilizada e qual a defasagem de tempo aplicada. A falta dessas informações gera grande insegurança jurídica.</p> <p>Qualquer disponibilização de informações diferente do conceito de dados estatísticos, tal como os preços individuais praticados pelos Distribuidores aos seus clientes, trará malefícios à sociedade do ponto de vista concorrencial. Dentre os riscos envolvidos na divulgação de preços individuais, destacam-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Interpretação dos preços de forma distorcida pelos compradores e outros agentes públicos e privados, pelo desconhecimento dos critérios de precificação, tais como: propriedade dos ativos, tipos de contrato, tempo de contrato, volume contratado, investimento da Distribuidora, risco financeiro, concessão de crédito, entre outros;</li> <li>• Promoção do agente desleal, visto que a alta inadimplência e sonegação de tributos do setor possibilita que algumas empresas pratiquem de forma sistemática preços muitas vezes abaixo do custo, induzindo a uma percepção incorreta de que praticam preços baixos pela sua eficiência;</li> <li>• Potencialização da possibilidade de colusão de preços entre Distribuidores e Revendedores – tácita ou explícita.</li> </ul>
	<p>Implementar Análise de Impacto Regulatório para subsidiar a tomada de decisão.</p>	<p>A Análise de Impacto Regulatório – AIR é procedimento consagrado para materialização da motivação técnica das decisões regulatórias, adotada desde 1974 no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico – OCDE e sendo reiteradamente recomendada pela entidade.</p> <p>A AIR é um instrumental para exame dos possíveis efeitos – negativos e positivos, custos e benefícios – das regulações. Essa análise envolve a realização de estudos técnicos sobre as medidas a serem tomadas pelas agências que comprovem sua eficácia, seus benefícios e os ônus que</p>

		<p>ela poderá gerar à sociedade, inclusive os impactos econômicos. Em outras palavras, a AIR coaduna-se com os princípios constitucionais da motivação, eficiência e proporcionalidade, tão caros à atividade administrativa, sobretudo quanto à prática regulatória.</p> <p>Neste sentido, a própria ANP já se manifestou, na Nota Técnica Conjunta SDL-SDR-DIR1-DIR4 nº 02/2018, de 26/06/2018, que:</p> <p><i>“No processo de regulação, a ANP observa diretrizes da Análise de Impacto Regulatório (AIR), que incluem: identificação do problema regulatório; identificação dos atores ou grupos afetados pelo problema regulatório; identificação da base legal que ampara a ação da Agência Reguladora no tema tratado; definição dos objetivos que se pretende alcançar; participação social; descrição e comparação das possíveis alternativas para o enfrentamento do problema regulatório identificado; exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas.”</i></p> <p>Evidentemente, um Relatório de AIR não se confunde com uma Nota Técnica, sobretudo porque o AIR traz uma relação de elementos essenciais que devem constar do Relatório. Em outras palavras, por força de seu conteúdo mínimo obrigatório, o Relatório de AIR se afigura como um documento técnico muito mais completo e especificado que a nota técnica.</p> <p>Desta forma, dada a complexidade do tema e os impactos relevantes que esta proposta de resolução encerra, é essencial a implementação de uma Análise de Impacto Regulatório para subsidiar a tomada de decisão.</p>
Anexo I	Eliminar	Não se justifica o anexo da forma proposta diante da exclusão da fórmula paramétrica. Indicamos a sua revisão ou substituição por outro modelo em referência ao art. 3º.
Anexo III	Ajustar a numeração para anexo I e excluir informações que não sejam de preço total praticado por ponto de fornecimento, mantendo-se somente as três primeiras colunas.	Remodelagem do formulário de envio de informações de preços, com a exclusão das parcelas referentes à fórmula paramétrica.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: [transparencia\\_precos@anp.gov.br](mailto:transparencia_precos@anp.gov.br), fax (21) 2112-8129, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.